



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038025-14.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante DECORWEB PISOS E PERSIANAS LTDA ME, são embargados NILZETE ALVES DE ARAÚJO OLIVEIRA e VALÉRIO SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9246

Embargos de declaração 1038025-14.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Decorweb Pisos e Persianas Ltda. ME

Embargados: Nilzete Alves de Araujo Oliveira e Valério Silva de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A embargante salienta contradição em razão do percentual da fixação dos honorários advocatícios.

Decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (p. 06).

A respeitável sentença em razão da sucumbência recíproca, decidiu que as partes arcarão as custas e despesas relativos a atos que praticaram e, não se podendo compensar os honorários, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$10.000,00), correspondente à derrota objetiva sofrida; condena-se a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Constou no acórdão: “Assiste razão à requerida, pois seu proveito econômico foi de R\$18.518,85, sendo essa a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois os danos materiais pleiteados itens, “b” e “d” do pedido, correspondem aos valores de R\$ 6.243,75 e R\$ 2.275,10 (= R\$ 8.518,85) (p. 10), mais R\$10.000,00 pelos danos morais também afastados na respeitável sentença. Isso significa que em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas relativas a atos que praticaram e, não podendo compensar os honorários, ficam condenados os autores ao pagamento de honorários, fixados em 12% sobre o valor pretendido a título de danos morais e a diferença vencida pelos danos materiais (R\$ 10.000,00 + R\$ 8.518,85) totalizando R\$ 18.518,85 correspondente à derrota objetiva sofrida, já considerando a majoração; e fica mantida a condenação da requerida ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada suspensão da exigibilidade decorrente” (p. 190).

Os embargados não recorreram da respeitável sentença, então não se

pode aumentar os honorários em desfavor deles. O tribunal só pode majorar os honorários para aquele que recorre e perde o recurso.

A matéria foi sedimentado no Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

Aliás, na prática, já houve majoração dos honorários em favor da embargante, cuja base de cálculo aumentou de R\$ 10.000,00 para R\$ 18.518,85.

Desse modo, sanada a contradição sem efeitos modificativos, deve prevalecer a parte dispositiva do acórdão, que **deu parcial provimento ao recurso, para deferir a gratuidade da justiça à empresa requerida, bem como fixar a base de cálculo dos honorários em desfavor dos autores em dez por cento (10%) sobre o proveito econômico obtido (R\$18.518,85).**

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator